



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723039/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.371 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **06-35.215** da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 35 e segs.).

Por meio da notificação de lançamento de fls. 06/11, exige-se **R\$ 5.241,61** de imposto suplementar, **R\$ 3.931,20** de multa de ofício e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário 2006.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 08/09, apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica de **R\$ 28.792,03**, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de **R\$ 931,44**.

Regularmente cientificado do lançamento em 24/07/2009 (fl. 28), o interessado ingressou, em 11/08/2009, com a impugnação de fls. 02/04, instruída com os anexos de fls. 12/18.

Aduz que *“está sendo irregularmente penalizado, pois simples verificação pelo fisco no CPF de sua esposa, confirma que o valor descrito fez parte da declaração em separado que a mesma faz há muitos anos, inclusive com devolução parcial do imposto retido”*.

Em relação à glosa de imposto de renda retido na fonte, de **R\$ 931,44**, informa que é relativo a rendimentos oriundos de aposentadoria, a qual foi requerida em 09/12/2005 e deferida em 24/01/2007, data em que houve o pagamento relativo ao período de 09/12/2005 a 31/12/2006, *“o que originou o valor recebido e o imposto retido daquele período no valor de R\$ 931,44”*. Esclarece que o INSS *“acumulou os rendimentos do ano de 2006 e 2007, que redundou num montante de R\$ 41.249,68, para um valor de imposto retido de R\$ 1.596,28, valor este relativo também de forma acumulada, referente a dois exercícios”*.

Acrescenta que se forem confrontadas *“as declarações do contribuinte relativo aos dois exercícios confirmará que o valor declarado de o imposto retido se referem aos somatórios dos dois exercícios, o que pôr óbvio não pode penalizar o contribuinte, primeiro porque se refere a um provento mensal de aposentadoria irrisório, para quem sempre contribuiu com o teto previdenciário, e segundo porque tal valor cumulativo de dois exercícios, haja vista o pagamento do período deferido de 09/12/2005 a 31/12/2006, ocorrido no início de 2007, que se referiram ao ano base 2006, foram pelo INSS acumulados com os rendimentos de janeiro a dezembro de 2007 na informação de rendimentos do início de 2008, o que convenhamos não pode penalizar o contribuinte, que já tem em seus contracheques desde o primeiro concedido, doc. anexo, todo mês o desconto relativo ao imposto de renda na fonte”*.

Aduz que o procedimento do INSS, *“ao atrasar a concessão do benefício por cerca de 14 meses, contabilizou o pagamento de um exercício com outro, contrário ao contribuinte que declarou-os separadamente, pois a acumulação não pode servir de escopo para sobrecarregar o contribuinte que já teve por ser provento tributado na fonte a retenção mês a mês, que também foi apresentada separadamente perante o fisco, pois está comprovado que a renda anual do notificado pelo INSS (veja-se a média e os exercícios seguintes) se situa na casa dos R\$ 20.000,00 e R\$ 41.000,00 como informou o INSS”*.

Alega que não causou prejuízo ao fisco e que não foi levado em conta o *“total retido na fonte no valor de R\$ 1.596,28, já que glosou o valor relativo ao ano base 2006 e transparece não ter feito a compensação com o imposto suplementar lançado, o que eleva um tributo sobre provento de aposentadoria em patamar insustentável e abusivamente irreal, e confiscatório, dada a natureza do provento, que precisa de urgente anulação do ato administrativo, pois da forma posta o contribuinte tem que desembolsar 50% do que percebe anualmente em favor do fisco, daí o verdadeiro ato de confisco, quando o seu imposto já vem retido todo mês quando recebe o seu provento de aposentadoria”*.

Conclui estar comprovado que os rendimentos foram tributados pela sua competência, separados e desmembrados de forma correta entre os exercícios de 2007 e 2008, *“evitando tributação excessiva e indevida”*, e requer a anulação da exigência e restituição dos valores apurados em suas declarações anuais de renda.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da Omissão de Rendimentos

O impugnante requer a exclusão dos rendimentos da dependente, pois a mesma declara em separado, conforme documentos que juntou (fls. 17/18).

Embora os documentos juntados se refiram a outro exercício, a pesquisa nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), fl. 33, demonstra a apresentação em separado de declaração, referente ao exercício de que trata esse processo, para o CPF 004.500.969-47, em 28/04/2007, caracterizando-se como contribuinte autônomo.

Desse modo, há que ser acolhida a alegação de erro na indicação dessa dependente, afastando-a dessa condição na declaração do contribuinte, com a exclusão, no ajuste anual, da omissão de rendimentos correspondente, assim como a dedução equivalente a ela, assinalando-se que, em face das soluções adotadas para a outra infração apontada no lançamento, resultará em inexistência de imposto retido na fonte e rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, tornando sem efeito prático as deduções pleiteadas.

Da Glosa de Imposto Retido na Fonte

A glosa da compensação de imposto retido na fonte, de **R\$ 931,44**, deu-se em razão de a fonte pagadora, o INSS, não ter confirmado, mediante declaração de imposto retido na fonte – DIRF, a retenção informada pelo contribuinte (fl. 24 – quadro rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular).

Em sua impugnação, o contribuinte esclareceu que os rendimentos que declarou dessa fonte pagadora e o correspondente imposto retido na fonte, foram recebidos no ano de 2007, oriundos de valores atrasados de sua aposentadoria, tendo aplicado o regime de competência para calculá-los, tomando por base os dados do seu pedido de aposentadoria (fl. 13) e o comprovante de rendimentos do exercício de 2008, ano calendário de 2007 (fl. 14).

No entanto, essa forma de declaração e apuração dos rendimentos não encontra qualquer respaldo na legislação do imposto de renda da pessoa física.

Diferente do que defende o impugnante, o imposto de renda da pessoa física é apurado segundo o regime de caixa, havendo a incidência desse tributo somente no momento da percepção dos rendimentos, assim entendido, quando da disponibilização financeira ou jurídica da renda ao beneficiário. É esse momento que define o nascimento do fato gerador da obrigação tributária, que não pode ser alterado ou modificado sob nenhum fundamento.

Outra circunstância a ser observada é que o fato gerador do imposto de renda dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, como é o caso dos proventos de aposentadoria, compreende o ano civil, abrangendo todos os rendimentos recebidos de 1º de janeiro a 31 de dezembro, independentemente do período aquisitivo a que se refiram.

Nesse sentido, o rendimento que o impugnante percebeu no ano de 2007, embora se refiram a proventos de aposentadoria de anos anteriores, somente pode ser declarado no exercício relativo ao ano da sua percepção, no caso, exercício 2008, ano-calendário 2007.

Aliás tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, esse tratamento é expressamente determinado pela legislação, a teor do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Não é possível, assim, a forma de tributação pretendida pelo impugnante, sendo vedada a utilização do regime de competência na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física.

Correta, pois, a glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte, por pertencer a fato gerador de outro exercício.

Por outro lado, é de se reconhecer, também, o erro de fato na declaração dos rendimentos, excluindo-os da base de cálculo do exercício de 2007, ano-calendário

2006. Com isso, como esses eram os únicos rendimentos declarados sujeitos ao ajuste anual, não havendo nos sistemas da Receita Federal a indicação de outros (fl. 34), a exclusão resulta na inexistência de base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, da mesma forma que não há nenhum imposto pago a compensar.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de considerar parcialmente procedente o lançamento, cancelando as exigências consignadas na notificação de lançamento e alterando o saldo de imposto a restituir para **R\$ 0,00**.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 15/06/2012, Recurso Voluntário, fl. 43, sustentando, em apertada síntese, que os valores recebidos acumuladamente devem ser tributados aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Após o julgamento da impugnação na instância de piso, a matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à infração apontada pelo Fisco de compensação indevida de IRRF.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por compensação indevida de IRRF, uma vez que a fonte pagadora, o INSS, não declarou os correspondentes valores em DIRF.

Em sua defesa, o recorrente alega que trata-se de recebimentos de benefícios de aposentadoria do INSS, referentes aos anos-base de 2006 e 2007, que foram pagos acumuladamente somente no ano de 2008. Assim sendo, ofereceu à tributação, separadamente, os valores do ano de 2006 na DAA exercício 2007, e os valores de 2007 na DAA exercício 2008, valendo-se em cada declaração da compensação da parcela do IRRF correspondente.

A DRJ manteve o lançamento nessa parte alegando que a pessoa física deve seguir o regime de caixa, então os valores devem ser oferecidos à tributação, bem como compensado o IRRF, em sua totalidade, na DAA referente ao ano-base do efetivo recebimento.

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das

despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, a Portaria MF 586, de 2010, determinou sejam reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC (repercussão geral e recursos repetitivos), conforme abaixo:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

O entendimento aqui posto é o mesmo que foi recentemente abraçado pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária deste CARF, por unanimidade de votos, no acórdão nº 2401-006.198, Sessão de 11 de abril de 2019, cuja ementa foi em parte adotada e reproduzida no presente acórdão.

Desta forma, entendo que a forma adotada pelo recorrente de declarar os valores por ano-base de competência, bem como compensar separadamente o IRRF correspondente, está em consonância com a decisão do STF aqui citada, logo deve ser afastado o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito